



PROCESSO	19515.721630/2013-72
ACÓRDÃO	3102-003.632 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2009

PRELIMINARES. NULIDADE AUTO DE INFRAÇÃO E DECISÃO DRJ. REJEITADAS.

Cumpridos os requisitos legais dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 pela autoridade fiscal na ocasião do lançamento e, ausente contraprova dos fatos pela contribuinte, não há que se falar em nulidade do auto de infração por preterição ao direito de defesa (art. 59 do mesmo diploma legal).

Igualmente, a decisão recorrida quando atendidos os pressupostos de validade do art. 50 do Decreto nº 70.235/72.

Nulidades Rejeitadas.

MÉRITO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. FALTA DE PROVAS PELA CONTRIBUINTE. RESULTADO DA DILIGÊNCIA ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Convertido o julgamento em diligência para análise das provas carreadas aos autos bem como, elementos de prova entregues durante diligência fiscal, aplica-se o seu resultado quando insuficientes provas pela contribuinte que rebatem os fundamentos fático-jurídicos da autuação.

Juros mantidos a teor da Súmula CARF nº 4.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no

Acórdão nº 3102-003.631, de 17 de abril de 2026, prolatado no julgamento do processo 19515.721631/2013-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao auto de infração (fls. 123/133) para a formalização de lançamento de ofício do crédito tributário a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo às competências 01 a 12/2009, totalizando o montante de R\$ 608.806,71, incluindo juros de mora calculados até 25/07/2013 e multa proporcional de 75%.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

VALORES INFORMADOS EM DICON. AUSÊNCIA TANTO DE DECLARAÇÃO EM DCTF COMO DE RECOLHIMENTO.

Não havendo razões para se alterar o lançamento, os valores informados em DACTON e não declarados em DCTF, nem recolhidos, são considerados como devidos, mantendo-se o Auto de Infração.

DIPJ, DACTON e registro na escrituração contábil não são documentos aptos à constituição de crédito tributário, possuem apenas natureza informativa. Os documentos previstos na legislação tributária não se substituem nas suas funções e finalidades.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

A recorrente interpôs recurso administrativo voluntário apresentado em sua defesa às temáticas:

IV.1 NULIDADE – DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

IV.2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO E DE SUPORTE FÁTICO

V. O MÉRITO

V.1. DA AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS

V.2. DO ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

V.4. OS ERROS NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

V. 5. O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES NO LANÇAMENTO – ERRO NA FORMA DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

V.5.1. A SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DOS VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO

VI. DO COTEJO ENTRE AS RECEITAS CONSTANTES EM DIRF E DAS RECEITAS DECLARADAS PELA CONTRIBUINTE

VI.1. DOS TOMADORES DE SERVIÇOS RESPONSÁVEIS PELA INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA DIRF

VI. AS MULTAS

VII. OS JUROS

Ao final foi requerido:

O PEDIDO

Por todo o exposto é que se requer seja reformado o r. Acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/BSB, nos autos do processo em epígrafe, para ver declarado Nulo/Improcedente o Auto de Infração de que se trata e assim

cancelado, com a conseqüente exoneração dos correspondentes créditos tributários.

Caso, por absurdo, seja mantido o lançamento, requer a exclusão da multa de ofício e a não incidência de juros sobre o período que ultrapassar o prazo de 365 dias contados do protocolo da impugnação.

Arguindo pela Recorrente em sede recursal inconsistências na base de cálculo apurada pela fiscalização, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência com os seguintes fins:

Por essa razão, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

(a) com base nas informações registradas em seus arquivos fiscais-contábeis, confirme a determinação do lucro real utilizado para fins de exigência da COFINS-cumulativa para o ano-calendário de 2009, fazendo os devidos ajustes legalmente previstos;

(b) faça as deduções legais previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (descontos incondicionais e vendas canceladas);

(c) com amparo no art. 38 da Lei nº 9.784/99 faça novo levantamento das retenções efetuadas pelos tomadores (considerar listagem trazida em recurso);

(d) seja a recorrente intimada para apresentar nota fiscais;

(e) sendo necessário, intime a recorrente para entregar documentação complementar e prestar esclarecimentos;

(f) concluídos os trabalhos, elabore relatório fiscal conclusivo confirmando os valores lançados ou informando novos valores, dando-se ciência a recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

(g) com ou sem resposta, sejam os autos devolvidos ao CARF para que o julgamento seja concluído.

Do resultado da diligência a Recorrente foi devidamente intimada, tendo se manifestado às e-fls. 539/544, no qual alega que a autoridade fiscal deixou de considerar outras retenções. À vista disso, a Recorrente pleiteia a nulidade do auto de infração suscitando erro na apuração do quantum devido (incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Encerrado trabalho fiscal, os autos retornaram para conclusão do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

A admissibilidade da peça recursal já foi examinada na Resolução nº 3101-000.475, de modo que mantenho o seu conhecimento e processamento.

Sinopse Fática.

Consoante narrado, trata-se de auto de infração para a exigência de diferença da COFINS cumulativa (empresa do ramo de vigilância), referente ao ano-calendário de 2009, nos valores de:

Período	Receita (R\$)	COFINS Cumulativo (R\$)	COFINS Retida (DIRF) (R\$)	Valor da Insuficiência a Lançar (R\$)
jan/09	10.939.493,92	328.184,82	237.507,39	90.677,43
fev/09	11.807.424,58	354.222,74	222.452,15	131.770,59
mar/09	11.995.289,88	360.197,96	268.848,92	91.349,04
abr/09	11.862.843,81	355.885,31	232.462,41	123.422,90
mai/09	14.037.467,35	421.124,02	311.865,18	109.258,84
jun/09	13.123.570,05	393.707,10	279.210,74	114.496,36
jul/09	12.806.991,00	384.209,73	274.183,12	110.026,61
ago/09	12.481.901,61	374.457,05	319.846,73	54.610,32
set/09	14.436.656,08	433.099,68	277.179,85	155.919,83
out/09	13.705.954,75	411.178,64	292.404,83	118.773,81
nov/09	13.238.623,47	397.158,70	283.867,16	113.291,54
dez/09	13.966.804,38	419.004,13	295.408,79	123.595,34
TOTAL	154.403.020,88	4.632.429,88	3.295.237,26	1.337.192,62

Os valores ali lançados se deram com base nas informações extraídas na DIPJ, Dacon e DCTF, pagamento confirmados mediante retenções nas fontes e esclarecimentos entregues pela Recorrente durante procedimento fiscal.

O lançamento foi mantido pela DRJ, que reconheceu a validade dos documentos que lhe dão suporte. Entendeu a DRJ que tais documentos não apenas comprovam a insuficiência do pagamento da COFINS, como também permitem a identificação dos fatos e a determinação da base de cálculo.

Confira-se trecho do *decisum*:

Não se acolhem essas alegações, tendo em vista que os valores declarados em DACON e nos seus registros contábeis têm apenas caráter informativo, não estando esses documentos enumerados na legislação como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa.

Isso porque o documento previsto na legislação federal para constituição do crédito tributário é a DCTF. Não existe outro. A Impugnante invoca outros documentos informativos, pretendendo que eles surtam efeitos semelhantes à DCTF, mas não citou nenhum dispositivo legal nesse sentido. (...)

Ressalta-se que os valores informados em DIPJ, em conjunto com o que consta do DACON, serviram para a Fiscalização verificar a consistência da escrituração contábil/fiscal. Cabe destacar, ainda, que para os períodos de apuração em causa a

Fiscalização verificou a inexistência dos valores declarados em DCTF e também a ausência de recolhimento dos valores apurados, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/120).

Portanto, no período da ocorrência do fato gerador, o documento previsto na legislação federal para autolancamento dos tributos federais era a DCTF ou GFIP5 (esta específica para as contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/1991), ou ainda por meio de depósito do montante integral – que é considerado, por construção jurisprudencial, modo anômalo de constituição do crédito na pendência de decisão judicial suspensiva da sua exigibilidade (REsp 1213319/SP, de 17/05/2012), como também a declaração de compensação nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Isso significa que a constituição do crédito tributário trata-se de um ato formal, que só pode ser efetuado com o documento próprio, previsto na legislação tributária, se e quando emitido em conformidade com esta. Não é qualquer declaração ou registro contábil que pode ter esse efeito da constituição do crédito tributário.

Dessa forma, não se sustentam as alegações da Impugnante.

Como dito no Resolução nº 3101-000.475, ao interpor seu recurso voluntário, a Recorrente firma suas razões recursais em dois pilares argumentativos:

- (i) nulidade da autuação, e;
- (ii) inconsistências na base de cálculo apurada pela fiscalização.

Em razão das retificações no Demonstrativo de Apuração das Contribuições (DACON) — um dos elementos que conferiram materialidade ao lançamento —, bem como da suposta desconsideração, pela fiscalização, de determinadas retenções na fonte no cômputo da base de cálculo da contribuição exigida, o julgamento foi convertido em diligência, pelas razões e com o resultado que serão abordados no tópico seguinte.

Resultado da Diligência

Os principais pontos controversos da proposta de diligência foram:

- (a) com base nas informações registradas em seus arquivos fiscais-contábeis, confirme a determinação do lucro real utilizado para fins de exigência da COFINS-cumulativa para o ano-calendário de 2009, fazendo os devidos ajustes legalmente previstos;
- (b) faça as deduções legais previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (descontos incondicionais e vendas canceladas);

Para auxiliar a autoridade fiscal nos trabalhos, a Recorrente foi intimada para franquear os seguintes documentos e/ou informações:

Intimamos o contribuinte em 21/03/2025, através do Termo de Início de Diligência, para que o de mesmo se manifestasse a respeito e apresentasse os seguintes itens:

1. Demonstrativo contendo a Receita Bruta (Base de Cálculo da COFINS e do PIS, regime de apuração cumulativa) mês a mês do ano calendário de 2009. Esse mesmo demonstrativo deve conter os valores dedutíveis da base de cálculo, mês a mês, do tributo citado.
2. Apresentar a documentação comprobatória relativa a Receita Bruta (Livros Contábeis — Livro Diário, Livro Razão e Livro LALUR e Livros Fiscais — Livro de Registro de Entrada e Livro de Registro de Saída).
3. Apresentar a documentação comprobatória relativa aos abatimentos (Notas Fiscais).

Em 06/05/2025 o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Intimação Fiscal N°01, onde intimamos o contribuinte a apresentar os seguintes itens:

1. Demonstrativo contendo a Receita Bruta (Bases de Cálculo do PIS e da COFINS, regime de apuração cumulativa) mês a mês do ano calendário de 2009. Esse mesmo demonstrativo deve conter os valores dedutíveis da base de cálculo, mês a mês, do tributo citado.
2. Apresentar a documentação comprobatória relativa à Receita Bruta (Livro Contábil Razão, Livro LALUR).
3. Informar e comprovar, através de demonstrativos mensais e respectiva documentação comprobatória, houve deduções legais previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (descontos incondicionais e vendas canceladas).
4. Apresentar demonstrativos mensais detalhando as retenções na fonte efetuadas por cada um dos tomadores de comprobatória. serviços, acompanhado a da respectiva documentação.

De acordo com a autoridade fiscal a Recorrente retornou apenas a intimação do dia 21/03/2025, deixando, contudo, de responder as demais, confira-se:

Intimamos o contribuinte em 21/03/2025, através do Termo de Início de Diligência, para que o mesmo se manifestasse a respeito e apresentasse os seguintes itens: (...)

Em resposta a esta intimação, o contribuinte apresentou o Livro Diário dos quatro trimestres de 2009, Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados N°s 23 e 24 dos dois semestres de 2009 e a relação das notas do ano de 2009 e consultas do sistema DIRF com retenções das contribuições feitas onde o beneficiário foi o contribuinte.

Em 06/05/2025 o contribuinte tomou conhecimento do Termo de Reintimação Fiscal N°01, onde reintimamos o contribuinte a apresentar os seguintes solicitados através do Termo de Intimação Fiscal N°01.

O contribuinte não se manifestou quanto às intimações feitas em 06/05/2025 e em 29/05/2025.

Após exame dos documentos fiscais-contábeis, concluiu a autoridade fiscal quanto aos questionamentos propostos pelo CARF:

(a) com base nas informações registradas em seus arquivos fiscais-contábeis, confirme a determinação do lucro real utilizado para fins de exigência da COFINS e do PIS cumulativos para o ano-calendário de 2009, fazendo os devidos ajustes legalmente previstos; Com o fim de atender esse questionamento, intimamos o contribuinte para que apresentasse demonstrativos mensais detalhando as retenções na fonte efetuadas por cada um dos tomadores de serviços, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

Em resposta às intimações feitas o contribuinte apresentou o Livro Diário dos quatro trimestres de 2009, Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados N^{os} 23 e 24 dos dois semestres de 2009 e a relação das notas fiscais de notas fiscais do ano de 2009. Apesar de intimado, deixou de apresentar o Livro LALUR, tampouco apresentou demonstrativos com deduções, dedições ou vendas canceladas. **Sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS a Receita Bruta, foi possível identificar as receitas brutas mensais registradas em seu livro Diário, e utilizado nos respectivos autos de infração.**

(b) faça as deduções legais previstas no art. 3º da Lei nº 9.718/98 (descontos incondicionais e vendas canceladas);

Apesar de intimado, **deixou de apresentar demonstrativos com deduções, dedições ou vendas canceladas.**

(c) com amparo no art. 38 da Lei nº 9.784/99 faça novo levantamento das retenções efetuadas pelos tomadores (considerar listagem trazida em recurso);

Quanto a relação de tomadores trazida pelo contribuinte em recurso, verificamos que parte foi considerada na elaboração do auto de infração. Os CNPJs que não constaram no auto de infração só tiveram retenção do Código 1708 — Remuneração de serviços prestados por PJ, tratando-se de reteções apenas de IR.

Esses CNPJs são os seguintes: 01.468.760/0001-90, 03.495.659/0001-54, 03.667.884/0001-20, 04.405.902/0001-69, 07.019.105/0001-31, 45.276.128/0001-10, 45.345.899/0001-12, 46.352.746/0001-65, 46.374.500/0109-04, 46.374.500/0112-00, 46.392.130/0003-80, 46.523.247/0001-93, 46.843.800/0001-56, 47.173.729/0001-23, 48.031.918/0026-82, 51.174.0001/0001-93, 56.825.110/0001-47.

Em novo levantamento, **constatamos a falta de apenas uma retenção feita e não considerada**, conforme demonstrativo abaixo:

Dados do beneficiário:

CNPJ: 66.700.295/0001-17

Nome constante no cadastro: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Nome constante na Dirf: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Dados do declarante:

CNPJ: 08.829.974/0009-41

Nome constante no cadastro: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome constante na Dirf: INST.CHICO MENDES DE CONSER.DA BIO.PNI

Dados da declaração:

Ano-calendário: 2009

Data de entrega: 25/02/2010 - 09:18h

Tipo: Retificadora

Situação: Aceita

Situação especial: Não

Total de códigos de receita: 2

Código de receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços c/ forn. de bens

Meses	Rendimento Tributável	Imposto Retido
Jan	25.925,00	1.516,61
Fev	0,00	0,00
Mar	27.088,67	1.673,34
Abr	58.454,50	3.524,77
Mai	28.630,50	1.674,88
Jun	28.630,50	1.674,88
Jul	0,00	0,00
Ago	28.630,50	1.674,88
Set	57.261,00	3.349,76
Out	0,00	0,00
Nov	0,00	0,00
Dez	0,00	0,00
Tot	254.620,67	15.088,92

(d) seja a recorrente intimada para apresentar nota fiscais;Apesar de intimado, **deixou de apresentar demonstrativos as notas fiscais.**(e) sendo necessário, intime a recorrente para entregar documentação complementar e prestar esclarecimentos;

Em atendimento às intimações efetuadas o contribuinte apresentou o Livro Diário dos quatro trimestres de 2009, Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados Ns 23 e 24 dos dois semestres de 2009 e a relação das notas do ano de 2009 e consultas do sistema DIRF com retenções das contribuições feitas onde o beneficiário foi o a contribuinte. **Os demais documentos e informações solicitadas não foram apresentados.**

A Recorrente, por sua vez, em sua resposta, reitera a existência de erro na apuração da base de cálculo da contribuição, capaz de ensejar a nulidade do lançamento. Reproduz-se trecho da manifestação da Recorrente de e-fls. 526/530:

A falta de consideração das retenções, etapa absolutamente necessária para a apuração da base de cálculo e, conseqüentemente, do quantum debeat, aponta para a NULIDADE do lançamento ab initio, e impõe o seu cancelamento, conforme se requer.

Não há como refutar que o direito à Ampla Defesa e ao Contraditório tem entre os seus desdobramentos a obrigação legal de a Fazenda Pública motivar exaustivamente seus atos, principalmente os lançamentos que constituem os créditos tributários. Em outras palavras, atos motivados, sem fundamento ou incompletos, são insustentáveis diante do direito à Ampla Defesa.

Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Preliminar de Nulidade do Lançamento.

Em sede preliminar dois argumentos consubstanciam o pedido de nulidade da autuação pela Recorrente:

- (i) **alteração de critério jurídico; e,**
- (ii) **insubsistência do lançamento.**

No que diz respeito à suposta alteração de critério jurídico (i), sustenta a Recorrente que a motivação do auto de infração decorreu das provas constantes da DIRF e do Livro Diário, o que contraria a razão de decidir da DRJ, segundo a qual o lançamento se mostra legítimo, por ter sido lavrado com suporte nos dados da DIRF e do DACON.

Sem delongas, de fato, os valores lançados decorrem da diferença entre os valores informados na DIRF e no Livro Diário até porque, o DACON encontrava-se zerado. No entanto, conclui-se, a partir do Termo de Verificação, que outros documentos também foram analisados pela fiscalização, o que afasta a alegada inovação, como visto:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

CONTRIBUINTE : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
C.N.P.J. : 66.700.295/0001-17

Posteriormente, através dos Termos de Intimação nº2 e nº3 solicitamos ao contribuinte os seguintes esclarecimentos:

- Justificar a apuração da COFINS pela cumulatividade, tendo em vista a apuração do IRPJ pelo lucro real;
- Justificar a declaração no DACON da COFINS para novembro de 2009 com a alíquota da não cumulatividade;
- Justificar a falta de apresentação do DACON para o período de janeiro a junho de 2009;
- Apresentação da escrituração contábil do ano de 2009.

Através do Termos de Intimação nº 4 solicitamos ao contribuinte a apresentação da seguinte documentação:

- Os comprovantes especificados no artigo 12 da IN SRF Nº 459, de 18 de outubro de 2004 (comprovante anual da retenção fornecido pela pessoa jurídica responsável pela retenção na fonte dos tributos à pessoa jurídica beneficiária dos pagamentos).

2. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em resposta às intimações anteriormente citadas o contribuinte efetuou os seguintes esclarecimentos:

- 1) De acordo com as leis nº 10.833 de 2003 (Cofins) e nº 10.637 de 2002 (PIS) do Regime de incidência não cumulativa, as empresas particulares que exploram serviços de vigilância estão sujeitas ao regime cumulativo. Dessa forma concluímos que no mês de novembro houve um erro de preenchimento do DACON, conforme alegado pelo contribuinte.
- 2) Alegou também que por falha deixou de entregar os DACONs do primeiro semestre de 2009.
- 3) Apresentou o livro Diário, porém não apresentou os comprovantes solicitados e obrigatórios conforme IN SRF Nº 459 de 18/10/2004.

Diversos documentos foram requeridos pela autoridade fiscal, no entanto, apenas parcela foi disponibilizada pela Recorrente. Sendo assim, a autuação se deu com base nas provas fornecidas pela Recorrente e nas informações prestadas nas obrigações acessórias (DIRF, Livro Diário e DACON).

Primeiro, sabe-se que o contribuinte, aqui a Recorrente, está obrigado a fornecer documentos e prestar esclarecimentos sempre que requisitado pela autoridade fiscal, destaque-se:

Decreto nº 9.580/2018 - Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Diante da omissão, cabe à autoridade fiscal proceder ao levantamento com base nas informações prestadas pelo contribuinte em suas obrigações acessórias, constantes do banco de dados da Receita Federal, a fim de determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido (art. 142 do CTN).

Com isso, entendo que o fundamento adotado pela DRJ apenas reforça a validade do valor apurado pela autoridade fiscal, firmado nos dados informados pela própria Recorrente, consistentes no confronto entre DIRF, Livro Diário e DACON.

Logo, não há que se falar em 'alteração de critério jurídico', já que nenhuma informação constante no termo de verificação fiscal do auto de infração é desconhecida pela Recorrente bem como, os fatos declarados pela DRJ. Consequentemente, não constato preterição ao direito de defesa da Recorrente (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), tampouco vício de legalidade pela DRJ, capaz de anular a decisão recorrida (art. 50 da Lei nº 9.784/99¹).

Rejeito, assim, a nulidade da decisão recorrida.

Em relação a **insubsistência do lançamento (ii)**, também sem razão a Recorrente.

A Recorrente alega ausência de sincronia entre a descrição dos fatos e a capitulação legal do auto de infração, trazendo o seguinte arrazoado:

No que diz respeito às informações constantes no sistema DIRF, há que se identificar não apenas os valores retidos pelos tomadores de serviços, mas também as notas fiscais a que se referem as retenções, conforme se detalhará adiante.

Diante do acima, claro está que inexistente o vínculo perfeito entre a hipótese contida na norma e a descrição do fato constante do Termo de Verificação Fiscal, o que compromete de NULIDADE o lançamento de que se trata.

(...)

O lançamento não levou em conta as informações contidas na DACON, uma vez que estas continham informações parciais e com erro, conforme consta às fls 119, no relato da d. fiscalização no sentido de que a DACON relativa ao período 11/2009 havia sido apresentada com erro, e que não teriam sido apresentadas as DACONS relativas aos períodos 01/2009 a 06/2009.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[omissis];

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[...]

Assim, por incorreção em relação ao fundamento do lançamento, merece reforma a r. decisão ora recorrida. O pressuposto em que se funda o r. Acórdão corresponde a uma inverdade, a algo que não existe. Não foi o confronto entre as DACONs e a DIRF que deu origem ao lançamento, mas sim o confronto entre a DIRF e o Livro Diário.

Entretanto, apenas estes elementos não são suficientes para caracterizar a “Insuficiência de recolhimentos”, pelo que impõe-se a reforma do r. Acórdão recorrido, conforme se requer.

O pano de fundo guarda relação com o fundamento da autuação e com as informações que a consubstanciam.

A meu ver, a discussão recai sobre o mérito que, inclusive, foi objeto de diligência.

Apesar disso, reitero que o auto de infração decorre não só das informações prestadas pela Recorrente em procedimento fiscal como, ainda, do cruzamento dos dados constantes na DIRF, no Livro Razão e no DACON. Assim, apesar de a Recorrente reconhecer erros em sua escrituração e aponte irregularidades na base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, a Recorrente não só deixa de franquear documentação complementar, mas, também, não consolida os registros a fim de demonstrar a imprecisão nos cálculos elaborados pela autoridade fiscal de modo a atrair a nulidade do lançamento.

Não bastasse, a desídia permanece em sede de diligência fiscal quando a Recorrente mesmo intimada a apresentar o Livro LALUR, os demonstrativos com deduções, descontos incondicionais ou vendas canceladas, deixa de entregá-los a autoridade fiscal, como visto no resultado da diligência (e-fls. 516/519).

Assim coube a autoridade fiscal proceder com o cumprimento da diligência a partir dos elementos que já possuía com isso, constatou que a base de cálculo utilizada para exigência das contribuições estaria de acordo com os registros do Livro Diário, documento que consubstancia o lançamento. E a partir da relação de tomadores apresentada pela Recorrente em recurso, assentou que apenas o CNPJ nº 08.829.974/0009-41 tinha sido desconsiderado quando do lançamento tendo, na oportunidade, acolhido a prova e ajustado a base de cálculo da contribuição; para os demais fornecedores (CNPJs), as retenções são de IR de modo que permaneceram excluídas da apuração.

Conclui-se que, os esclarecimentos e as provas apresentadas pela Recorrente em recurso voluntário motivaram a conversão do julgamento em diligência, momento em que a autoridade fiscal considerou as provas e reapurou a contribuição devida, nos ditames legais (art. 149 do CTN).

A manutenção dos demais valores apurados decorre da ausência de provas em contrário por parte da Recorrente que, embora intimada em diversas ocasiões, ficou inerte. Uma vez obrigada a autoridade fiscal a constatar a ocorrência

do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido (art. 142 do CTN), cabia a Recorrente demonstrar os vícios no lançamento capaz de ensejar sua nulidade (art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Preenchidos os requisitos legais dos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e ausente contraprova pela Recorrente, mais uma vez, rejeito o pedido de nulidade do lançamento.

Mérito.

O objeto discutido no mérito, em apertada síntese, circunscreve-se às receitas declaradas pela Recorrente e às efetivas retenções realizadas pelos tomadores (fontes pagadoras), esclarecendo que:

A falha na identificação correta dos valores constantes na DIRF, a falta de intimação dirigida às fontes pagadoras para que apresentassem informações a respeito das divergências – entre os pagamentos por elas informados – e os valores informados pela ora recorrente como recebidos, compromete a higidez e a legalidade do lançamento, pelo que se impõe o seu cancelamento.

Com relação ao período de apuração janeiro de 2009, as fontes pagadoras deixaram de informar em DIRF, o montante de R\$3.022.580,80, correspondente à diferença entre os valores declarados pela ora recorrente, e os declarados pelas fontes pagadoras.

As fontes pagadoras também deixaram de informar as retenções efetuadas sobre estes valores.

Nos meses subsequentes, a mesma falha na informação prestada pelas fontes pagadoras, que deixaram de informar rendimentos nos seguintes valores, em relação ao período objeto de fiscalização: [...]

(...)

Da lista acima, verifica-se que cerca de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos tomadores não constam do demonstrativo de rendimentos e retenções anexo ao lançamento.

O demonstrativo anexo ao lançamento aponta 29 (vinte e nove) CNPJs. Em duas ocasiões distintas, o mesmo CNPJ vem relacionado duas vezes (CNPJs nºs 43.073.394/0001-10 - Banco Nossa Caixa S.A e 00.352.294/0001-10 – Infraero), cada qual com valores diferentes entre si, e em datas distintas. Um dos CNPJs identificados pela fiscalização não existe na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme se comprova pelo documento anexo (extrato CNPJ nº 28.829.974/0001-41).

(...)

A AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DAS RETENÇÕES RELATIVAS A TAIS TOMADORES/FONTES PAGADORAS, é a razão da divergência encontrada no que diz respeito aos valores de receita constantes no demonstrativo anexo ao

lançamento, e as declarações DIPJ, DACON e contábeis apresentadas pela ora recorrente.

Como exaustivamente tratado, a 'desconsideração' das retenções que desencadeou na conversão do julgamento em diligência que, salvo melhor juízo, restou improfícua já que a Recorrente não forneceu todos os elementos necessários e capazes de confirmar suas alegações.

Nesse sentido, a diligência foi atendida com base nas provas já colhidas pela autoridade fiscal em procedimento fiscal complementadas pelo Livro Diário, Livros de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados nºs 23 e 24 dos dois semestres de 2009 e a relação das notas fiscais de notas fiscais entregues pela Recorrente durante a diligência fiscal, que concluiu pela validade das informações constantes no auto de infração.

Em resposta, a Recorrente apenas reitera a exclusão de inúmeras retenções na fonte sem, no entanto, trazer provas e proceder ao devido cotejo analítico.

À vista disso, adoto o resultado da diligência que consignou:

1. utilização das receitas brutas mensais registradas no Livro Diário;
2. ausência de demonstrativo com deduções, dedições ou vendas canceladas;
3. IRRF efetuado apenas pelo CNPJ: 08.829.974/0009-41 e acolhido em diligência.

Os novos valores da Cofins cumulativa passam a ser aqueles após ajustes apontados pela autoridade fiscal no Relatório Conclusivo de Diligência e que devem ser considerados pela Unidade de Origem quando da liquidação do presente Acórdão, sendo eles:

	Rendimento	Cofins Retida	PIS Retido
jan	25.925,00	777,75	168,51
mar	27.088,67	812,66	176,08
abr	58.454,50	1.753,64	379,95
mai	28.630,50	858,92	186,10

ente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.faz.br/3HX>.

assinado eletronicamente

jun	28.630,50	858,92	186,10
ago	28.630,50	858,92	186,10
set	57.261,00	1.717,83	372,20

Valores em Reais

Nesse tópico, o recurso merece parcial provimento para excluir da base de cálculo da contribuição os valores retidos na fonte pelo CNPJ: 08.829.974/0009-41, confirmados pela autoridade fiscal na diligência de e-fls. 516/519 dos autos.

Recorrente ainda se insurge contra a multa aplicada e os juros.

Sem razão a Recorrente. Acertada a decisão recorrida que amparada pelo inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996 destaca que a ausência de pagamento e/ou o pagamento a menor do tributo devido atrai a multa de ofício.

Os juros moratórios também são devidos, matéria sumulada por este Tribunal Administrativo, in verbis:

Súmula CARF nº 4. Aprovada pelo Pleno em 2006.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário para reduzir da base de cálculo da contribuição os valores retidos na fonte pelo CNPJ 08.829.974/0009-41, nos exatos termos do Relatório Conclusivo de Diligência de e-fls. 516/519.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator